

Ofício

Ofício nº 037/2024.

Quipapá - PE, 27 de maio de 2024.

À,

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ - PE.

Alexandro Marques Brasil - Presidente

Praça Dr. Fernando Pessoa de Mello, s/n, Centro, Quipapá - PE.

Ilustríssimo Sr. Presidente,

Vimos, por meio deste instrumento, solicitar a Vossa Senhoria, com a devida urgência, tendo em vista a natureza da situação, a apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 007 de 27 de maio de 2024, o qual trata da reestruturação do Conselho Municipal de Educação - CME, em conformidade com o que dispõe os Arts. 205 e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as diretrizes da Lei 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o Art. 9º, do Plano Nacional de Educação (lei n.º 13.005/2014) e o que dispõe o Plano Municipal de Educação - Lei n.º 1.185/2015.

Dessa forma, encaminhamos o presente Projeto de Lei para que seja apreciado e votado por esta Digníssima Câmara Legislativa Municipal, em caráter de urgência urgentíssima.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

Quipapá - PE, 27 de maio de 2024.

GENIVALDO TEMÓTEO
BEZERRA:26644860478

Assinado de forma digital por GENIVALDO
TEMÓTEO BEZERRA:26644860478
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.002.20759

GENIVALDO TEMÓTEO BEZERRA

Prefeito

Recebido
28/5/24
V. P.



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 007/2024.

Ilustríssimo Sr. Presidente
Srs. Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a reestruturação do Conselho Municipal de Educação, assim como a revogação da Lei 892/1997, tudo para se adequar ao disposto na Constituição Federal, mais precisamente, em seus Arts. 205 e 206, assim como a obediência a Lei que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, o que dispõe o Art. 9º da Lei 13.005/2014, a qual estabelece o Plano Nacional de Educação - PNE e, o estabelecido na Lei 1.185/2015, Plano Municipal de Educação.

As principais funções do Conselho Municipal são propor diretrizes das políticas públicas bem como fiscalizar, controlar e deliberar sobre tais políticas, o que não foge à regra do Conselho Municipal de Educação. Muitas vezes, é o Conselho Municipal de cada área que aprovará uma lei ou ação que o Município queira tomar sobre

Por essas razões, de fácil compreensão, esperamos que essa Casa de Leis aprove o presente projeto, pelo que requeremos seja apreciado, discutido e votado em REGIME DE URGÊNCIA.

Quipapá - PE, 27 de maio de 2024.

**GENIVALDO TEMÓTEO
BEZERRA:26644860478**

Assinado de forma digital por
GENIVALDO TEMÓTEO
BEZERRA:26644860478
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.002.20759

GENIVALDO TEMÓTEO BEZERRA

Prefeito

LEI N° 007 DE 27 DE MAIO DE 2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/CME, E REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 892/97 DE 09 DE JUNHO DE 1997, COM VISTAS A ATENDER O ARTIGO 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS DIRETRIZES DA LEI 9.394/1996, ARTIGO 9°, DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI N.° 13.005/2014, DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - LEI N.° 1.185/2015 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1° - Fica instituído, no âmbito do Município de Quipapá, o Conselho Municipal de Educação - CME - órgão plural e colegiado na sua composição, seja por paridade ou proporcionalidade no conjunto de seus membros, é órgão normativo, fiscalizador, consultivo, deliberativo do Sistema Municipal de Ensino de Quipapá, competindo-lhe:

I - Aprovar e/ou propor planos, programas, projetos e atividades direcionados ao atendimento do direito à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos sob a responsabilidade do município, cumprindo as determinações da legislação educacional vigente.

II - Estabelecer normas complementares para o seu Sistema de Ensino.

III - Utilizar os resultados de diagnóstico advindos de procedimentos locais e nacionais de avaliação, no monitoramento da política municipal de educação.

IV - Estabelecer as diretrizes a serem seguidas pelo governo municipal relativas:

- a) Ao aproveitamento dos recursos destinados ao ensino;
- b) Identificar e superar as causas da evasão e baixo rendimento escolar;



c) Assegurar assistência ao educando.

V - Deliberar sobre a criação e a extinção de unidades educacionais de acordo com os critérios de credenciamento de instituições fixadas pelo próprio CME, após análise de processos encaminhados pela Secretaria.

VI - Emitir parecer sobre processo de regularização da vida escolar.

VII - Apreciar diretrizes, programas e projetos para as etapas e níveis de ensino sob a responsabilidade do Município e emitir pareceres, instruções e recomendações, quando necessário.

VIII - Instituir mecanismos de articulação com demais conselhos de acompanhamento de políticas de direitos, assegurados a participação do conjunto dessas instâncias colegiadas que atuam no processo de construção da qualidade social da educação.

IX - Acompanhar o monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação de Quipapá.

X - Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, em todas as suas modalidades.

XI - Dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, será composto por 11 (onze) membros titulares representantes da Sociedade Civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito Municipal.

I - Dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II - Um (a) docente da rede municipal, indicado pelo órgão de classe;

III - Um representante dos pais, indicado pela respectiva categoria;

IV - Um docente representante das escolas particulares, indicado pela respectiva categoria;

V - Um docente representante das escolas estaduais, indicado pela respectiva categoria;



VI - Um representante da função Técnico-Administrativo do quadro dos servidores Municipais, indicado pela respectiva classe;

VII - Um representante da sociedade civil organizada, indicado pela respectiva categoria;

VIII - Um representante dos diretores das escolas municipais de educação básica, indicado pelo respectivo órgão de classe ou pelos pares.

IX - Um representante do Conselho Tutelar.

§1º - Cada Conselheiro Titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais deveres e direitos.

§2º - A escolha dos membros efetivos e suplentes caberá à respectiva entidade, para um mandato de 04 (quatro) anos, prorrogável por igual período.

§3º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º. Os recursos financeiros necessários à estrutura e funcionamento do CME serão constituídos de contribuições do município, consignadas no seu orçamento.

Art. 4º. No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, o CME revisará seu Regimento Interno, sendo aprovados em ata por dois terços dos conselheiros titulares.

Art. 5º. O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 6º. Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição do próximo conselho.

Art. 7º. No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

Art. 8º. São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - Pais de alunos que:

a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo Municipal.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 892/1997.

Quipapá - PE, 27 de maio de 2024.

GENIVALDO TEMÓTEO BEZERRA:26644860478
Assinado de forma digital por GENIVALDO TEMÓTEO BEZERRA:26644860478
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.002.20759

GENIVALDO TEMÓTEO BEZERRA
Prefeito